

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS	08
ATOS DA PRESIDÊNCIA	12
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	13

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 12 de setembro de 2022

Publicação: Terça-feira, 13 de setembro de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/012605/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO – REF.: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 238/2022-GWA PROFERIDA NOS AUTOS DO TC/011678/2022

AGRAVANTE: ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS – OAB/PI Nº 5563

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 253/2022-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO interposto pelo escritório jurídico ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado por Joaquim Barbosa de Almeida Neto, em face da **Decisão Monocrática nº 238/2022-GWA**, proferida nos autos da Inspeção TC/011678/2022, na qual se determinou que a Prefeitura Municipal de Oeiras suspendesse os pagamentos ao escritório ora agravante atinentes ao Contrato nº 039/2022 até ulterior deliberação de mérito por este TCE/PI.

A princípio, registra-se que em sede de Inspeção, a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM constatou que a Prefeitura de Oeiras teria contratado o escritório ALMEIDA & COSTA – ADVOGADOS ASSOCIADOS por meio do Processo de Inexigibilidade nº 005/2022, Contrato Administrativo nº 039/2022, tendo como objeto a *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos e jurídicos especializados de assessoria e consultoria tributária, que tem por escopo a revisão dos parcelamentos e contribuições previdenciárias repassadas a Receita Federal do Brasil – RFB”*.

Em tal oportunidade, a unidade técnica questionou a existência de duas espécies de remuneração ao referido escritório previstas no contrato: (a) parcela única de R\$ 840.000,00 – equivalente a 12% do sucesso: não existe parâmetro de qual seria o valor correspondente ao “sucesso” descrito no valor estimado; b) cláusula ad exitum: não se demonstra compatível com os contratos administrativos (art. 55, incisos III e V da Lei nº 8.666/93) e com o disposto no art. 2º, §§ 2º e 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 04/2019).

Ademais, foi questionado ausência de cadastramento do contrato no Sistema “Contratos Web” desta Corte de Contas, em inobservância aos arts. 11 e 10 da IN TCE/PI nº 06/2017. Apontou, ainda, que a avença causa dano ao erário, posto que o Município de Oeiras contratou o escritório mencionado objetivando corrigir o parcelamento indevido que o próprio Município deu causa.

Desta feita, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática nº 238/2022-GWA, em 29 de agosto de 2022, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 161, disponibilizado em 29 de agosto de 2022 e publicado em 30 de agosto de 2022. Registra-se que esta decisão foi homologada pelo Plenário deste TCE/PI em 01 de setembro de 2022, conforme Decisão nº 861/2022 (peça nº 09, TC/011678/2022), com fulcro no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Inconformado com a decisão, o escritório contratado ALMEIDA E COSTA – ADVOGADOS ASSOCIADOS interpôs o presente AGRAVO alegando, em síntese, que já regularizou o cadastro do contrato no Sistema Contratos Web do TCE/PI; que a contratação não causa dano ao erário, uma vez que a análise do parcelamento junto à Receita Federal do Brasil relacionada a contribuições previdenciárias realizadas indevidamente e identificação das contribuições sobre as verbas salariais de natureza indenizatória trará benefícios ao Município de Oeiras; que não houve recebimentos de honorários “ad exitum” e sim de valor fixo mensal; que o Município alterou o contrato, adequando a cláusula de pagamento, para excluir o sucesso e serviço de compensação futura.

O agravante discorre, ainda, acerca da importância da regularização do Município perante a Receita Federal do Brasil, para que aquele continue recebendo recursos federais e estaduais.

Assim, requer o agravante, preliminarmente, o conhecimento do Agravo interposto, por entender preenchidos os requisitos de admissibilidade. E, no mérito, requer o juízo de retratação para revogar a Decisão Monocrática nº 238/2022-GWA, permitindo, assim, que o contratante (Município de Oeiras) continue efetuando os pagamentos mensais ao agravante. Subsidiariamente, requer, ainda, que caso não seja reformada a decisão em juízo de retratação, sejam os autos encaminhados ao Presidente do TCE/PI para designação de novo relator, nos termos do inciso I do art. 309, do RITCE/PI.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO

Considerando que se trata de AGRAVO, o expediente formulado deve seguir os trâmites estabelecidos para o recurso no âmbito deste TCE/PI, com observância do disposto nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI, que estabelecem os requisitos para sua apreciação.

Desse modo, efetuando o juízo de admissibilidade do Agravo, com fulcro no artigo 408 do RITCE/PI, verifico o atendimento de todos os pressupostos exigidos pelo normativo do TCE/PI, notadamente quanto ao requisito do cabimento (art. 436, RITCE/PI¹), da legitimidade do recorrente, da tempestividade (uma vez que a decisão agravada foi publicada Diário Eletrônico do TCE/PI nº 161, publicado em 30 de agosto de 2022 e o presente Agravo foi interposto em 06 de setembro de 2022).

Ademais, o recorrente anexou à petição, cópia da decisão recorrida e o comprovante de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme exigência contida no art. 406, § 1º, inciso II do Regimento Interno.

Isto posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, demonstra-se possível o conhecimento do presente Agravo.

2.2 – DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO

¹ Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:

I - contra decisão monocrática;

II - contra decisões interlocutórias.

Conforme relatado, o presente agravo objetiva a reforma da Decisão Monocrática nº 238/2022-GWA a fim de permitir que o contratante (Município de Oeiras) continue efetuando os pagamentos mensais ao agravante atinentes ao Contrato nº 039/2022.

Compulsando os autos da Inspeção TC/011678/2022 na qual foi proferida a decisão cautelar, verifica-se que tal decisão constatou o fumus boni iuris, diante das falhas narradas pela DFAM (*irregularidade na contratação realizada, na qual se prevê o pagamento de honorários contratuais por êxito, em contrariedade às normas legais as quais não autorizam a Administração Pública a celebrar contrato de risco com particular; em especial ao art. 55 da Lei nº 8.666/93; ausência de parâmetro do percentual de 12% sobre o “sucesso” como referência para pagamento do valor fixo de R\$ 840.000,00 ao contratado; ausência de cadastro do contrato nos sistema “Contratos Web”*) e o **periculum in mora** (*iminência da realização de tais dispêndios que poderiam ensejar dano ao erário*) aptos a ensejar a concessão da medida.

Em sede de agravo, o recorrente esclarece, primeiramente, que uma Auditoria Fiscal da Receita Federal apurou débitos previdenciários, apontando possíveis compensações indevidas, as quais foram efetuadas por outro escritório (escritório de assessoria e consultoria Renzo Bahury Ramos). Assim, diante da iminência de inscrição do Município de Oeiras no CAUC, o escritório Almeida e Costa Advogados Associados foi contratado para, em síntese, analisar os parcelamentos fiscais referentes às contribuições previdenciárias, efetuar reparcelamento junto à Receita Federal do Brasil, bem como identificar as contribuições indevidas sobre as verbas salariais de natureza indenizatória.

O agravante justifica a importância dos serviços realizados pela sociedade Almeida e Costa Advogados Associados e a ausência de dano ao erário, uma vez que a contratação só traz benefícios ao Município: objetiva a apuração de possíveis créditos e a apuração das compensações corretas, o que teria reduzido mensalmente os encargos previdenciários municipais.

Acerca das cláusulas remuneratórias, o agravante alega que, embora conste no contrato valor *ad exitum* - pagamento de R\$ 0,20 a cada R\$ 1,00 recuperado, nada foi cobrado pela consultoria, nem vai ser, pois se observou que dificilmente, haverá crédito a compensar de ora em diante.

Quanto ao valor constante como “parcela única de R\$ 840.000,00 – equivalente a 12% do sucesso” - referente à verificação e a análise dos parcelamentos fiscais, bem como o reparcelamento junto à Receita Federal do Brasil, alega que o pagamento estava ocorrendo pelo serviço já prestado, no valor mensal de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Esclarece, ainda, que o contrato foi alterado pelo Município, por meio de apostilamento, conforme publicação e cadastramento em anexo, adequando formalmente a cláusula de pagamento, para excluir o sucesso e serviço de compensação futura.

Ademais, registrou que a ausência do cadastramento do contrato no sistema “Contratos Web do TCE” foi devidamente regularizado.

Analisando as justificativas e as documentações apresentadas em sede de agravo, verifico que não persistem os requisitos que justificaram a adoção da medida cautelar, conforme a seguir explicitado.

Em sede de decisão monocrática foi questionada a existência das duas modalidades de pagamento (a) parcela única de R\$ 840.000,00 – equivalente a 12% do sucesso - referente à verificação e análise dos parcelamentos fiscais, bem como o reparcelamento junto à Receita Federal do Brasil; b) pagamento de R\$ 0,20 a cada R\$ 1,00 recuperado – cláusula “ad exitum” – atinente aos serviços de identificação das contribuições indevidas incidentes sobre as verbas salariais de natureza indenizatória). Em tal oportunidade, restou apontado que a previsão de cláusula

ad exitum não se demonstra compatível com os contratos administrativos (art. 55, incisos III e V da Lei nº 8.666/93) e com o disposto no art. 2º, §§ 2º e 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 04/2019. Além disso, quanto à parcela única, não foi apontado parâmetro de qual seria o valor correspondente ao “sucesso” descrito no valor estimado.

No entanto, restou demonstrado em sede de Agravo, que o Município de Oeiras procedeu à alteração do Contrato nº 039/2022, conforme documentação carreada aos autos às peças nº 10 e 11, atinente à Apostilamento, alterando a cláusula sétima, referente à forma de pagamento, nos seguintes termos:

“Os serviços técnicos especializados de verificação, análise dos parcelamentos fiscais, reparcelamento junto à Receita Federal do Brasil – RFB referentes às contribuições previdenciárias, bem como os serviços de identificação das contribuições indevidas incidentes sobre as verbas de salariais de natureza indenizatória, será remunerado com pagamento de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) pagos em 12 (doze) parcelas mensais”.

Assim, depreende-se que a modalidade de pagamento foi readequada, excluindo-se a cláusula “ad exitum” e fixando a remuneração em valor fixo, dividido em 12 parcelas mensais, não mais sendo tal valor fixado em 12% do sucesso.

Ademais, em buscas no “Sistema Contratos Web”, verificou-se o cadastramento do Contrato nº 039/22 sob o número CW-013263/22.

Neste sentido, entendo que não mais persistem os requisitos que ensejaram a medida cautelar expedida.

Acerca do juízo de retratação no recurso de Agravo, o Regimento Interno TCE/PI, em seu art. 438, caput, estabelece que “Após autuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça, no prazo de cinco dias, o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.”.

Pelo exposto, efetuo o juízo de retratação, com fulcro no art. 438, caput, Regimento Interno TCE/PI para revogar a Decisão Monocrática nº 238/2022-GWA.

3 - CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, nos seguintes termos:

- pelo **CONHECIMENTO** do agravo no efeito devolutivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno;
- pelo juízo de retratação para **REVOGAR** a Decisão Monocrática nº 238/2022-GWA, com fulcro no art. 438, caput, Regimento Interno TCE/PI;
- pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão;
- pela **NOTIFICAÇÃO** por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, do Prefeito Municipal de Oeiras - JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES e do escritório de advocacia ALMEIDA & COSTA – ADVOGADOS ASSOCIADOS desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo.

Teresina, 12 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Comunicações Processuais

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/017035/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO.

RESPONSÁVEL: ARNALDO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ/PI - PERÍODO DE 01/01 A 15/11/2020.

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o **Sr. Arnaldo Araújo Pereira da Costa - Prefeito do Município de Ribeira do Piauí/PI - Período de 01/01 a 15/11/2020**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório da DFAM desta Corte de Contas e apresente os documentos que entenda necessários, constante nos autos do **TC nº 017035/2020**, referente à Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí/PI**, exercício financeiro de 2020. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de setembro de dois mil e vinte e dois.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/016429/2021

ACÓRDÃO Nº 391/2022-SPL

APENSADO: TC/000044/2022 - DENÚNCIA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 001/2021-SEADPREV

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: ARIANE SÍDIA BENIGNO SILVA FELIPE - SECRETÁRIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5952

EMENTA: ANÁLISE DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. OCORRÊNCIAS. CONCESSÃO DE CAUTELAR. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS.

A constatação inicial de vícios de natureza grave na condução do Processo Seletivo Simplificado, com posterior saneamento, embora parcial, não enseja o julgamento de irregularidade de tal procedimento.

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO-PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2021-SEADPREV. Ocorrências. Concessão de cautelares. Falhas parcialmente sanadas. Revogação da Cautelar. Aplicação de multa. Determinações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01, de 15 de outubro de 2021, para a formação de cadastro de reserva/contratação temporária de pessoal, no âmbito da Secretaria de Estado de Administração e Previdência – SEADPREV, considerando o relatório preliminar da unidade

técnica (peça 03), a análise de contraditório (peça 53) da DFAP, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 56) – acrescido da proposição apresentada em sessão pelo Procurador-Geral presente, para considerar a procedência parcial dos fatos e julgamento de regularidade com ressalvas - e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 61), pela procedência parcial dos fatos apontados e ainda, acatando as propostas de encaminhamento apresentado pela DFAP, nos termos seguintes: **a) Pelo** julgamento de– ao processo seletivo simplificado 01/2021 da SEADPREV, com fulcro no art. 11, § 3º da Resolução TCE/PI nº 23/2016; **b) Pela** aplicação de multa a Sr.ª Ariane Sidia Benigno Silva Felipe, Secretária de Estado da Administração e Previdência – SEADPREV-PI, no valor correspondente a **400 UFR/PI**, em razão das irregularidades identificadas no presente processo; **c) Expedição de determinação** à SEADPREV-PI, para que o responsável providencie o cadastramento junto ao sistema **RHWeb**, deste TCEPI, de todas as contratações temporárias de pessoal oriundas do processo seletivo 01/2021, já realizadas, observando os prazos constantes na Resolução TCE-PI nº 23/2016; **d) Expedição de recomendação** à SEADPREV-PI para que planeje de forma mais clara e efetiva suas ações no tocante à gestão de pessoal, principalmente no intuito de promover a reposição e a ampliação do quadro efetivo de servidores por meio da realização de concurso público, conforme exigência constitucional; e) Pela revogação das medidas cautelares constantes das peças nº 5, 17 e 27 deste processo e de peça nº 13 do processo de denúncia TC/000044/2022 (apensado), tendo em vista não mais persistirem os motivos ensejadores de tais medidas.

Presentes os Conselheiros: Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada, nesse processo, da Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir na sessão o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir na sessão o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 026, em Teresina, 11 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022433/2019

ACÓRDÃO Nº 499/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2019

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

RESPONSÁVEL: GENILTON ALVES MARTINS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. LEGISLATIVO MUNICIPAL. OCORRÊNCIAS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. APLICAÇÃO DE REDUTOR NO PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES. AUSÊNCIA DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

A constatação de falhas de menor gravidade, que não impactam em maiores prejuízos ao erário, ensejam o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Landri Sales, exercício 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa. Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Landri Sales, exercício financeiro de 2019, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o relatório de análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, nos termos seguintes: a) **julgamento de regularidade com ressalvas** das contas de gestão da Câmara Municipal de Landri Sales, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Genilton Alves Martins, Presidente da Câmara Municipal, com fulcro no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) **aplicação de multa**, ao gestor, no valor de **500 UFR/PI**, com base no artigo 79, incisos I e II da Lei supracitada, c/c art. 206 II e III do RITCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado

no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), c) **expedição de recomendações** ao atual gestor da Câmara Municipal de Landri Sales, com fundamento no art.1º §3º do RITCE/PI, para as seguintes providências: **c.1. Proceda à implantação** do sítio eletrônico de acesso público da Câmara Municipal, na Rede Mundial de Computadores, de tal modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real, consoante os critérios preconizados na IN TCE no 01/2019 e seu anexo; **c.2. Efetue** o pagamento dos subsídios dos vereadores com base em instrumento legal, fixando os subsídios em cada legislatura para a subsequente, conforme determina o art. 29, VI da CF/88 e art. 31, § 1º da Constituição Estadual; **c.3. Informe** os Processos de Inexigibilidades no Sistema de Licitações Web, bem como que efetue o cadastramento dos contratos correspondentes, tendo em vista as seguintes falhas: 1. Pagamento do subsídio dos Vereadores sem observância dos regramento legais; 2. Ausência de Portal de Transparência da Câmara Municipal; 3. Ausência de cadastro no Sistema do TCE de processo de inexigibilidade em descumprimento à Instrução Normativa Nº 06/2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 28, de 10 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/020515/2019

ACÓRDÃO Nº 504/2022-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO- IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2019.

REPRESENTANTE: BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ME

REPRESENTADO: RAIMUNDO NONATO MOURA RODRIGUES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)

KLEBER MONTEZUMA DE F. DOS SANTOS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

NAYARA DANIELA BARROS SILVA (PREGOEIRA DA CPL-SEMA PMT)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS:RÔMULO QUARESMA TOBIAS-OAB/PI Nº 17.339-PELO REPRESENTANTE

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. AUTOTUTELA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A Administração Pública pode realizar a reclassificação automática de vencedor de lote de licitação, com fulcro na autotutela, mas, deve abrir prazo para recurso dos demais interessados sob pena de violação do devido processo legal.

Sumário: Representação-Secretaria Municipal de Administração de Teresina-PI (SEMA), exercício 2019: Procedência Parcial. Relacionamento à prestação de contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA – ME, neste ato representada pela Sr.ª Cleide Maria Carvalho de Saboia, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 084/2019, Processo Administrativo nº 042 - 3110/2019/SEMEC/PMT da Secretaria Municipal de Administração do Município de Teresina, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 27), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 38) os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 29 e 40), o voto da Relatora (peça 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 53), pela **procedência parcial da presente representação**, considerando que houve violação do devido processo legal no processo de escolha da vencedora no lote 02 e na reclassificação automática da vencedora do lote 03, já que não houve concessão de prazo para interposição de recurso por parte dos demais interessados.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 53), pelo relacionamento dos presentes autos à prestação de contas para repercussão.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029 em Teresina, 24 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/016503/2021

ACÓRDÃO Nº 505/2022 – SSC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOSÉ SIQUEIRA

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Atendidos os requisitos previstos no texto constitucional e/ou em legislação específica, o ato concessório do benefício merece ser registrado.

SUMÁRIO: Pensão por Morte. Adesão do Servidor Instituidor da Pensão ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV), e Filiação ao RPPS como Segurado Facultativo. Legalidade. Registro do Ato. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Pensão por Morte requerida pelo Sr. JOSÉ SIQUEIRA, na condição de esposo da Sr.^a Maria do Socorro Reis Soares Siqueira, servidora inativa, matrícula nº 195975-1, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, nível C, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto da Relatora (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, nos termos seguintes: *Diante do exposto, por entender que os efeitos decorrentes do ato concessório da aposentadoria permanecem vigentes e que houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da pensão por morte, bem como alicerçado nos princípios jurídicos da boa-fé e na segurança jurídica, capazes de acobertar, por motivos de conveniência social, um ato revestido de forte aparência de legalidade, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas - divergindo apenas no fato de o MPC haver recomendado o registro condicionado ao trânsito em julgado da decisão judicial, que determinou a concessão do benefício - pela legalidade, e consequente registro do ato concessório da pensão ao requerente, nos termos da Portaria GP 1326/2021/PIAUIPREV (peça nº 01, fl. 136), publicada no DOE de 12/10/2021.*

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029, em Teresina, 24 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

N.º PROCESSO: TC/004828/2022

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 494/2022 - SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ-PI (EXERCÍCIO DE 2022)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ REPRESENTADO: CLEBERT MARQUES BUENOS AIRES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011) E DA IN TCE-PI 01/2019.

1. Considerando a obrigação do gestor em manter as informações públicas em sítio eletrônico, conforme demanda a legislação pátria; a ausência ou a irregularidade em Portal da Transparência, além de aplicação de multa, enseja determinação para correção imediata do portal eletrônico.

SUMÁRIO: Representação contra a Câmara Municipal de Conceição do Canindé, exercício financeiro de 2020. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, às fls. 01/05 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 19, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/06 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Conceição do Canindé-PI, evoluiu de inexistente para deficiente, com índice de 45,61% na última análise.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Clebert Marques Buenos Aires** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **150 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, **unânime**, pela expedição de **determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ-PI** para que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promova a alimentação e atualização do sítio eletrônico do órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa nº 01/2019 e a Recomendação constante no processo TC/009390/2020 (Decisão Plenária nº 844/20- E), sob pena de nova multa, além de outras medidas cabíveis.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 30 de agosto de 2020.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/011963/2022

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO.

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/008291/2022 (DECISÃO MONOCRÁTICA 183/2022)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

EXERCÍCIO: 2022

RECORRENTE: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO (PREFEITO)

ADVOGADOS: DANIEL DE AGUIAR GONÇALVES (OAB/PI 11.881) – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) E OUTROS – PROCURAÇÃO À PEÇA 05

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 239/2022-GKE

1. Relatório

Cuidam os autos eletrônicos em epígrafe de Pedido de Revisão interposto perante este C. TCE-PI em 22/08/2022, pelo Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro, Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia (PI) em face da Decisão Monocrática nº 183/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 130/2022, deste C. TCE-PI, de 14/07/2022, a qual não admitiu o Recurso de Agravo interposto em face do Acórdão nº 128/2022-SPL da Sessão Ordinária nº 007 de 10/03/2022 e Decisões Monocráticas nº 137/2022 e 148/2022, originários do processo de representação nº 001049/2021, contra ato do Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia - exercício financeiro 2020.

2. Fundamentação

Da simples leitura da petição recursal percebe-se que o pedido de revisão em tela foi interposto pelo Prefeito, por intermédio de seu advogado (Peça 01).

Assim, quanto à legitimidade do ora recorrente para propor o presente pedido de revisão, verifica-se a obediência deste quesito.

Registre-se, por oportuno, que a interposição de pedido de revisão deve observar as disposições preconizadas no Art. 440, do Regimento Interno deste C. TCE-PI, in verbis:

Art. 440. A decisão definitiva em processo de prestação ou de tomada de contas de gestão, com trânsito em julgado,

poderá ser revista pelo Plenário do Tribunal de Contas quando:

I - verificar-se erro de cálculo nas contas;

II - verificar-se falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - tenha ocorrido a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

§1º Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, o Ministério Público de Contas

poderá requerer a revisão, compreendendo o pedido de reabertura das contas e o pedido de mérito.

§2º A revisão não é meio hábil para discutir, unicamente, a justiça da decisão ou a valoração de prova constante no

processo originário.

A decisão recorrida é da espécie Monocrática, desta forma, no presente caso, o Art. 436 do RITCEPI impõe, quanto à adequação procedimental, a modalidade de recurso Agravo. Ressalte-se, ainda, que, caso o mesmo fosse admitido como Agravo (Princípio da Fungibilidade), de acordo com a norma supramencionada, estaria intempestivo em relação ao prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial, realizada em 14/07/2022.

Ante todo exposto e, considerando, também, a ausência de previsão legal de interposição de Pedido de Revisão contra Decisão Monocrática, esta Relatoria decide pela sua **INADMISSIBILIDADE** e, por consequência, pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO TC/011963/2022**.

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Teresina, data da assinatura digital.

Assinado eletronicamente
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

N.º PROCESSO: TC/012464/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO GOMES DE MORAES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 220/2022- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido ao servidor Pedro Gomes de Moraes, CPF nº 014.457.583-34, RG nº 62655 SSP/PI, ocupante do cargo Perito Criminal, Classe Especial, Matrícula nº 008887X, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com arrimo art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1040/2022-PIAUIPREV (fl. 345, peça 01), datada de 25 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado – Edição nº 164 (fl. 347, peça 01), datado de 26 de agosto de 2022, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 14.456,48 (Quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.797/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$13.992,48
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 6º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/CA LC Nº 37/04	R\$200,00
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$264,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$14.456,48

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 09 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC N.º 011.908/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 044/2022 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA – CNPJ N.º 07.204.255/0001-15

REPRESENTADO: SR. NOUGA CARDOSO BATISTA – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE TERESINA

ADVOGADO:DR. DOMINGOS MARCELLO DE CARVALHO BRITO JUNIOR – OAB/PI N.º 21.507 (REPRESENTANDO A REPRESENTANTE, PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 6)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela empresa Belazarte Serviços de Consultoria LTDA, em face da Secretaria de Educação do Município de Teresina, noticiando irregularidades no procedimento de adesão à ata de Registro de Preços n.º 005/2021-SEDUC/MA, processo administrativo n.º 00044.012158/2022-59, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, desinfecção, higienização e conservação das instalações físicas, mobiliário e jardinagem, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos nas escolas da rede estadual de ensino.

2. Segundo narrou a representante:

- a) a representada pretende aderir à ata de registro de preços originária da SEDUC/MA para substituir os postos de trabalho do contrato SEMEC 301/2016;
- b) no contrato ainda vigente na SEMEC, o cargo contratado é auxiliar de serviços gerais sem material, enquanto o cargo previsto na Ata de Registro de Preços que se pretende aderir é servente de limpeza;
- c) a Classificação Brasileira de Ocupações considera que os cargos em discussão possuem numerações, descrições e funções diferentes, portanto, não podem ser contratados um em substituição ao outro;
- d) não há nos autos comprovação de pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade com os preços de mercado e comprovar a vantagem para a Administração;
- e) considerando que o objeto do processo licitatório refere-se a prestação de serviço de mão de obra, os custos de cada empregado contratado incluem os previstos em convenção coletiva firmada por base territorial, com normas jurídicas diferentes para cada Estado;
- f) em comparação com o contrato ainda vigente, estima-se que o prejuízo ao erário com a adesão à ata de registro de preços da SEDUC/MA será de quase 3 milhões de reais;
- g) o acesso ao processo administrativo é restrito, violando o princípio constitucional da publicidade.

3. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente, a suspensão do processo administrativo nº 00044.012158/2022-59 ou de qualquer contrato firmado em decorrência do mesmo, através do qual se pretende realizar adesão à ata de registro de preços ARPN 005/2021 – da SEDUC/MA, Pregão Eletrônico nº 003/2021 - PO/SEDUC; e,
- b) no mérito, a procedência da representação, determinando a anulação do processo administrativo e declarando a impossibilidade de realização da adesão pretendida.

4. É, em síntese, o relatório.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) cópia do contrato n.º 301/2016-SEMEC e respectivos aditivos; b) processo administrativo de Adesão à Ata da Secretária de Estado da Educação do Estado do Maranhão; c) justificativa para adesão à ata de registro de preços; d) edital e termo de referência do Registro de Preços n.º 003/202-SEDUC/MA; e) outros documentos que considera pertinentes.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar *possível ausência de vantajosidade na adesão à ata de registro de preços e violação ao princípio da publicidade*, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isto posto:

- a) admito a presente representação, nos termos do art. 246, I do RI TCE PI;
- b) determino a instauração de um Incidente Processual, ao qual serão juntadas cópia da inicial e demais peças referentes ao pedido cautelar;
- c) determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Nougá Cardoso Batista – Secretário de Educação de Teresina, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260, do RI TCE PI, se manifeste sobre os fatos narrados na presente Representação sob pena de ser considerado revel, passando o prazo a correr independentemente de sua intimação como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/09 desta Corte de Contas.

9. Publique-se.

10. Encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal – Divisão de Comunicação Processual para providências necessárias.

Teresina (PI), 5 de setembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO:TC N.º 012.215/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 045/2022 - RP

ASSUNTO:REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TERESINA

RELATOR:CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA – CNPJ N.º 07.204.255/0001-15

REPRESENTADO: SR. NOUGA CARDOSO BATISTA – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE TERESINA

ADVOGADO: DR. DOMINGOS MARCELLO DE CARVALHO BRITO JUNIOR – OAB/PI N.º 21.507 (REPRESENTANDO A REPRESENTANTE, PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 6)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela empresa Belazarte Serviços de Consultoria LTDA, em face da Secretaria de Educação do Município de Teresina, noticiando irregularidades no procedimento de adesão à ata de Registro de Preços, processo administrativo n.º 00044.004515/2022-04, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza de natureza contínua para apoio à realização de atividades essenciais ao desempenho das atribuições da Fundação Municipal de Saúde.

2. Segundo narrou a representante:

- a) a representada pretende aderir à ata de registro de preços ARP 062/2021 - da FMS/SEMA/PMT para substituir os postos de trabalho do contrato SEMEC 301/2016;
- b) no contrato finalizado, os cargos contratados para atuar na SEMEC são Agentes de Portaria Diurno e Agente de Portaria Noturno, enquanto o cargo previsto na Ata de Registro de Preços que se pretende aderir é Agente de Limpeza, cujas funções são totalmente diferentes;
- c) a Classificação Brasileira de Ocupações considera que os cargos em discussão possuem numerações, descrições e funções diferentes, portanto, não podem ser contratados um em substituição ao outro;
- d) não há comprovação nos autos de pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade com os preços de mercado e atestar a vantagem para a Administração;
- e) em comparação com o contrato finalizado, estima-se que o prejuízo ao erário com a adesão à ata de registro de preços da Fundação Municipal de Saúde da Prefeitura de Teresina será de mais de 5 milhões de reais;
- f) o procedimento disposto na ata de registro de preços da Fundação Municipal de Saúde possui como objeto a prestação de serviços de limpeza por metro quadrado, enquanto o procedimento da SEMEC visa a contratação de 250 agentes de portaria, com pagamento vinculado por número de prestadores de serviços;
- g) a ata a qual se pretende aderir foi lavrada para realização de limpeza de ambientes insalubres, o que é incompatível com os órgãos da Secretaria Municipal de Educação e torna a adesão mais onerosa em razão da previsão de pagamento de adicional de insalubridade;
- h) o acesso ao processo administrativo é restrito, violando o princípio constitucional da publicidade.

3. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente, a suspensão do processo administrativo n.º 00044.004515/2022-04 ou de qualquer contrato firmado em decorrência do mesmo, através do qual se pretende realizar adesão à ata de registro de preços da FMS, Pregão Eletrônico n.º 021/2021; e,

- b) no mérito, a procedência da representação, determinando a anulação do processo administrativo e declarando a impossibilidade de realização da adesão pretendida.

4. É, em síntese, o relatório.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: *a) cópia do contrato n.º 301/2016-SEMEC e respectivos aditivos; b) ata de registro de preços referente ao Pregão Eletrônico n.º 021/2021-FMS/SEMA/PMT; c) justificativa para adesão à ata de registro de preços; d) edital e anexos do Pregão Eletrônico; e) outros documentos que considera pertinentes.*

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível ausência de vantajosidade na adesão à ata de registro de preços e violação ao princípio da publicidade, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isto posto:

a) admito a presente representação, nos termos do art. 246, I do RI TCE PI;

b) determino a instauração de um Incidente Processual, ao qual serão juntadas cópia da inicial e demais peças referentes ao pedido cautelar;

c) determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Nougá Cardoso Batista – Secretário de Educação de Teresina, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260, do RI TCE PI, se manifeste sobre os fatos narrados na presente Representação sob pena de ser considerado revel, passando o prazo a correr independentemente de sua intimação como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/09 desta Corte de Contas.

9. Publique-se.

10. Encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal – Divisão de Comunicação Processual para providências necessárias.

Teresina (PI), 6 de setembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 749/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o processo SEI 100834/2022,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor FLÁVIO ADRIANO SOARES LIMA, matrícula nº 98111, no período de 02 a 08 de outubro de 2022, para participar do 16º Pregão Week, no período de 03 a 07 de outubro de 2022, na cidade de Foz do Iguaçu (PR), atribuindo-lhe 6,5 (seis e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de setembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 750/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº 100925/2022,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 21 a 24 de setembro de 2022, para realizarem Visita Técnica PEFOCE, nos dias 22 e 23 de setembro de 2022, na cidade de Fortaleza (CE), atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
João Luís Cardoso Figueiredo Júnior	Auditor de Controle Externo	97.844
Rayane Marques Silva Macau	Auditora de Controle Externo	98.129
Lívia Ribeiro Dos Santos Barros	Auditora de Controle Externo	97.690

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de setembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 567/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100844/2022 e na Informação nº 514/2022-DGP,

RESOLVE:

Conceder a servidora ADRIANA LUZIA COSTA CARDOSO, matrícula nº 79280, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, 38 (trinta e oito) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo 01/12/1997 a 30/11/2002, concedidos pela Portaria Nº 183/2021 SA, para afastamento no período de 13/10/2022 a 19/11/2022, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 84, de 7 de maio de 2007.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de setembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 568/2022 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram

delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de

maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2o do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados, com fundamento nas solicitações registradas no

Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994,

regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de setembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

Apêndice "B" da Portaria nº 568/2022 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES SETEMBRO/2022 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

"Demais etapas".

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2022/02725	Segunda	97220	DARIANE VIEIRA DA SILVA BEZERRA	20/09/2022	29/09/2022	10	2019/2020
2022/02814	Segunda	97512	MARIA LARISSA REIS E SILVA MAXIMO DE ARAUJO	19/09/2022	28/09/2022	10	2019/2020
2022/02752	Segunda	2083	OSEAS MACHADO COELHO FILHO	29/09/2022	08/10/2022	10	2021/2022
2022/02793	Segunda	98353	VALDINEIA LEMOS DE SOUSA	26/09/2022	05/10/2022	10	2019/2020
2022/02807	Segunda	98033	VILMA DA COSTA SILVA	15/09/2022	04/10/2022	20	2021/2022
2022/02808	Terceira	98416	LELIA EULALIO DANTAS	26/09/2022	05/10/2022	10	2022/2023

PORTARIA Nº 569/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de setembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 569/2022 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES OUTUBRO/2022 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2022/02774	Primeira	2185	ADELAIDE MARIA DE AZEVEDO MELO	03/10/2022	01/11/2022	30	2021/2022
2022/02770	Primeira	2149	ALDENIZO PEREIRA CAMPOS	03/10/2022	17/10/2022	15	2020/2021
2022/02811	Primeira	98136	ALDENORA ROSA DE MOURA NUNES FILHA	17/10/2022	26/10/2022	10	2020/2021
2022/02778	Primeira	98389	ANTONIO CARLOS BARRADAS FERREIRA	17/10/2022	27/10/2022	11	2021/2022
2022/02780	Primeira	97523	ANTONIO SOBRAL VELOSO FILHO	13/10/2022	01/11/2022	20	2021/2022
2022/02779	Primeira	97384	CAIO FERNANDO NASCIMENTO DE ALMEIDA	10/10/2022	21/10/2022	12	2021/2022
2022/02762	Primeira	98288	CAROLINE LEITE LIMA NASCIMENTO	13/10/2022	22/10/2022	10	2021/2022
2022/02806	Primeira	81040	DOMINGOS MARQUES NETO	17/10/2022	27/10/2022	11	2022/2023
2022/02791	Primeira	97452	ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA	13/10/2022	27/10/2022	15	2019/2020
2022/02745	Primeira	96938	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR	04/10/2022	18/10/2022	15	2021/2022
2022/02785	Primeira	97392	GISLAINE FERREIRA MENDES VIEIRA	13/10/2022	22/10/2022	10	2021/2022
2022/02764	Primeira	98599	HENRY NICOLAS OLIVEIRA DA SILVA DE ARAÚJO	13/10/2022	27/10/2022	15	2021/2022
2022/02781	Primeira	97943	IVETE MARIA GONCALVES	03/10/2022	17/10/2022	15	2021/2022
2022/02794	Primeira	98696	JAIRO RIBEIRO DOS SANTOS	18/10/2022	27/10/2022	10	2021/2022
2022/02786	Primeira	1984	JOSE PEREIRA DIAS	03/10/2022	01/11/2022	30	2021/2022
2022/02766	Primeira	98610	MARIA CLARA DE SENA ROSAL MARTINS	03/10/2022	12/10/2022	10	2021/2022
2022/02765	Primeira	97816	MARIA JOSE DE CARVALHO	18/10/2022	27/10/2022	10	2021/2022
2022/02736	Primeira	98674	PAULO RODRIGUES DA CRUZ	03/10/2022	22/10/2022	20	2021/2022
2022/02783	Primeira	98318	RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO	03/10/2022	14/10/2022	12	2021/2022
2022/02767	Primeira	98477	VALDIVIA MARQUES RIBEIRO LIMA	13/10/2022	22/10/2022	10	2021/2022
2022/02758	Primeira	96604	VILMAR BARROS MIRANDA	05/10/2022	14/10/2022	10	2021/2022
2022/02799	Segunda	96521	GIRLENE FRANCISCA FERREIRA SILVA	10/10/2022	24/10/2022	15	2021/2022
2022/02795	Segunda	2033	JOSYANE ROCHA DA SILVA	03/10/2022	13/10/2022	11	2020/2021
2022/02809	Segunda	98307	MARCOS VENICIUS RIOS DA COSTA	03/10/2022	12/10/2022	10	2019/2020
2022/02812	Segunda	97446	MARINA CARDOSO ROCHA PRADO BATISTA	17/10/2022	26/10/2022	10	2021/2022
2022/02760	Segunda	97447	VALNEY DA GAMA COSTA	03/10/2022	17/10/2022	15	2020/2021